

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa	
08 MAI 2007	
Protocolo	012/07
Processo	012/07

PROPOSTA DE
ALTERAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 316,
DE 6 DE JULHO DE 2005



AUTOR DEPUTADO AMAURI DOS SANTOS

«cópias»

Acrescenta o Parágrafo Único, no Artigo 3º da
Lei Complementar Nº. 316, de 6 de Julho de
2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA :

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei
Complementar:

Art. 1º. O artigo 3º, da Lei complementar Nº. 316, de 6 de Julho de 2005, que alterou
a Lei Complementar Nº. 292, de 29 de Dezembro de 2003, que "Institui o Fundo para Infra-
Estrutura de Transporte e Habilitação -O FITHA", passa avigorar acrescido do Parágrafo Único,
com a seguinte redação;

Art.3º.

Parágrafo Único: Caso o município que tenha seu projeto aprovado, no ato de firmar
o Convênio com o Estado, estiver inadimplente, e não regularizar sua situação no prazo de 60 dias,
fica autorizado o Governo do Estado executar o objeto do projeto aprovado no referido município.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 07 de Maio de 2007.

Jose Amauri dos Santos
Deputado Estadual - PMDB

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Nº _____

**PROPOSTA DE
ALTERAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 316,
DE 6 DE JULHO DE 2005**



AUTOR DEPUTADO AMAURI DOS SANTOS

«cópias»

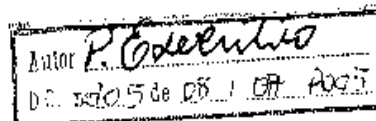
JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, submeto à apreciação e deliberação de Vossas Excelências a proposta de alteração na Lei Complementar nº. 316 de 6 de Julho de 2005.

Nossa propositura tem como objetivo não deixar que um município venha a perder os recursos do FITHA, pelo fato do mesmo encontrar-se inadimplente com alguma Instituição, neste caso não poderá firmar convênio com o Estado, tomamos o cuidado de dar um prazo de 60 dias ao Executivo Municipal, para que, o mesmo, possa regularizar a situação de seu município perante a Instituição que decretou sua inadimplência.

Senhores Deputados, eu que já fui Prefeito do município de Janu, sei o quanto é difícil manter todas as obrigações do município em dia, além das prestações de contas ao Tribunal de Conta do Estado, e dos diversos convênios firmados com o Governo do Estado e com o Governo Federal, diante destas dificuldades, e que venho em nome dos Prefeitos Municipais, propor que, no impedimento do município de firmar convenio com o Estado, o mesmo, venha realizar a obra aprovada, para que a nossa população não venha a sofrer esta perda.

Isto posto, contamos com o Apoio dos Nobres Deputados para votar favorável a presente proposição.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 316, DE 6 DE JULHO DE 2005.

Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 2º, da Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003, que "Institui o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA", passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 2º

VI -- recursos provenientes de contribuição de empresas prestadoras de serviço de telecomunicação e de contribuintes responsáveis pelo recolhimento do ICMS incidentes sobre operações com combustíveis, observado, o disposto nos artigos 2º-A, 2º-B e 2º-C."

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei Complementar nº 292, de 2003, os artigos 2º-A, 2º-B e 2º-C, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. Os contribuintes de ICMS, focalizados ou não em território rondoniense, responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto devido ao estado de Rondônia por operações realizadas com óleo diesel devem reter, também, em favor do FITHA, valor indicado pelo Poder Executivo, limitado a R\$ 0,10 (dez centavos de real) por litro de produto fornecido, vedado o repasse deste valor ao preço do produto.

Parágrafo único. Aos contribuintes indicados no *caput* fica outorgado crédito fiscal no mesmo valor da retenção feita ao FITHA, a ser utilizado exclusivamente como dedução do valor do ICMS devido ao estado de Rondônia por operações realizadas com óleo diesel.

Art. 2º-B. Os contribuintes de ICMS prestadores de serviço telefônico fixo comutado – STFC devem reter em favor do FITHA valor indicado pelo Poder Executivo, limitado a 15% (quinze por cento) do valor das prestações, vedado o repasse deste valor ao preço do serviço.

Parágrafo único. Aos contribuintes indicados no *caput* fica outorgado crédito fiscal no mesmo valor da retenção feita ao FITHA, a ser utilizado exclusivamente como dedução do valor do ICMS devido ao estado de Rondônia pela prestação de serviço telefônico fixo comutado – STFC.

Art. 2º-C. Os valores retidos nos termos dos artigos 2º-A e 2º-B serão recolhidos ao FITHA na forma e prazos indicados pelo Poder Executivo.



2

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º. Pela falta de retenção ou de recolhimento do valor indicado no *caput* fica o contribuinte sujeito às mesmas penalidades previstas por igual infração relativa ao ICMS, nos termos do artigo 77 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º. Ao recolhimento espontâneo e intempestivo do valor retido aplica-se a multa moratória prevista no artigo 149 da Lei nº 688, de 1996.

§ 3º. Na hipótese dos §§ 1º e 2º, o valor devido será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios calculados pelos mesmos critérios fixados nos artigos 46 e 51 da Lei nº 688, de 1996.

§ 4º. O descumprimento de obrigações acessórias estabelecidas pelo Poder Executivo para controle e acompanhamento dos valores retidos e recolhidos fica sujeito à penalidade prevista para infração correlata no âmbito do ICMS, prevista no artigo 79 da Lei nº 688, 1996.”

Art. 3º. Fica estabelecido que, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do valor da receita estimada do Fundo para Infra-estrutura de Transportes e Habitação – FITHA, para cada exercício, seja obrigatoriamente destinado aos municípios do Estado.

Art. 4º. O inciso III, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 292, de 2003, que “Institui o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA”, passa a vigorar acrescido das alíneas “g”, “h” e “i”, com a seguinte redação:

“Art. 6º _____

III - _____

g) Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia;

h) representante da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; e

i) representante da Associação Rondoniense de Municípios.”

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de julho de 2005, 117º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador